

VOTO Nº 568/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 25/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.3.3

Processo nº: 25762.119186/2013-10

Expediente nº: 4742875/22-9

Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.

CNPJ: 00.352.294/0031-36

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada em razão do descumprimento da Notificação nº 25/2013, da presença de goteiras e do desabamento do forro aparentemente de gesso, o que deixou exposta a fiação elétrica. Autoria e materialidade da infração comprovadas. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa, no valor total de R\$ 20.000,00 dobrado para R\$ 40.000,00 em razão de sua reincidência, com a devida atualização monetária.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1 . Trata-se do recurso administrativo em segunda instância nº 4742875/22-9, interposto pela empresa em epígrafe, em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 12ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 14 de abril de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 115/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2 . Em 20/02/2013, foi lavrado Auto de Infração Sanitária - AIS em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em razão

do descumprimento da Notificação nº 25/2013, da presença de goteiras e do desabamento do forro aparentemente de gesso, o que deixou exposta a fiação elétrica. Nesse sentido, a empresa foi multada no valor de R\$ 20.000,00 dobrado para R\$ 40.000,00 em razão de sua reincidência.

3. Às fls. 2-3, Auto de Infração Sanitária - 0169432134 - PA-MACAPÁ-AP.

4. Às fls. 4-15, notificada sobre o auto de infração, a empresa apresentou defesa/impugnação, nos termos do art. 22 da Lei nº 6.437/1977.

5. Às fls. 16-17, extrato do sistema Datavisa atestando o enquadramento da autuada como empresa de Grande Porte - Grupo I.

6. Às fls. 18-19, servidor da Anvisa solicitou à Coordenação de Vigilância Sanitária do Estado do Amapá e aos Bombeiros a vistoria preliminar do estabelecimento da recorrente, com a expedição de laudo referente às condições estruturais e o risco iminente de desabamento.

7. Às fls. 21-22, Manifestação do servidor autuante em que pugnou pela manutenção do AIS. Em anexo, fotos do estabelecimento, bem como cópia da Notificação nº 25/2013.

8. À fl. 23, Certidão que atestou a reincidência da empresa, conforme processo PAS nº 25762.421793/2007-91, AIS nº 0007/2007, com trânsito em julgado em 4/03/2011.

9. Às fls. 27-28, Decisão da primeira instância a qual aplicou a penalidade de multa à empresa, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.473/77.

10. Às fls. 36-37, Ofício nº 3.924/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA encaminhado à empresa para informar o teor da decisão prolatada, com boleto para pagamento da multa em anexo.

11. Às fls. 38-52, Recurso Administrativo interposto pela empresa em 02/06/2016.

12. À fl. 53, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 24/05/2016, a penalidade imposta à empresa.

13. À fl. 59, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

14. Às fls. 61-64, Voto nº 115/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, 22/01/2021.

15. Às fls. 65-66, Areto nº 1424, de 14/04/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 15/04/2021, Seção 1, página 616-618.

16. À fl. 70, A.R. de 13/09/2022, referente a notificação da decisão de 2^a instância.

17. Às fls. 71-73, Recurso contra decisão de 2^a instância.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

18. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

19. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado.

20. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 13/09/2022, conforme A.R. (fl.70), o prazo final para apresentação do recurso era dia 03/10/2022. Observa-se que a autuada apresentou o recurso no dia 26/09/2022, sendo, portanto, a peça recursal tempestiva.

21. Por outro lado, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não houve o exaurimento da esfera administrativa. Assim, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

b. Dos motivos da decisão da área técnica

22. Segundo o Auto de Infração Sanitária, lavrado em 20/02/2013, a recorrente foi autuada pelos motivos a seguir:

Ao inspecionar/analisar o(a) INFRAESTRUTURA DO TELHADO (...) verificou-se as seguintes irregularidades: APRESENTOU GOTEIRAS NO TELHADO E POSTERIOR DESABAMENTO DE PEÇAS DO FORRO APARENTEMENTE DE GESSO, DESSA FORMA, DEIXANDO A VISTA FIAÇÃO ELETRÍCA

APARENTEMNETE OBSOLETA. ANTERIORMENTE, A EMPRESA FORA NOTIFICADA ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO 25/2013 E NÃO CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS.

23. Dessa forma, a recorrente foi autuada com respaldo no inciso XII do art. 75 e inciso I do art. 77 da RDC nº 2/2003, *in verbis*:

*RESOLUÇÃO RDC Nº 2, DE 08 DE JANEIRO
DE 2003*

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 75 Além do controle sanitário e demais obrigações já previstas neste regulamento, caberá à administração aeroportuária a responsabilidade de:

(...)

XII - garantir que os projetos de arquitetura e engenharia que envolvam construção, instalação e reforma de edificações onde serão prestados bens e serviços sob regime da Vigilância Sanitária, estejam de acordo com as normas sanitárias pertinentes e disponibilizados à autoridade sanitária em exercício no aeroporto;

(...)

Art. 77 Caberá aos arrendatários, concessionários e locatários, além das obrigações já previstas neste Regulamento, a responsabilidade de:

I - dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias;

(...)

24. Em decisão de primeira instância, a empresa foi multada no valor de R\$ 20.000,00 (cinte mil reais) dobrado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de sua reincidência.

c. Da decisão da GGREC

25. A GGREC, em sua análise, decidiu POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, no valor de R\$ 20.000,00 (cinte mil reais) dobrado para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de sua reincidência, com a devida atualização monetária.

d. Das alegações da recorrente

26. A recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, que:

- a) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela falta de compatibilidade entre os meios e os fins no exercício da atividade administrativa;
- b) o presente Auto de Infração possui o vício de nulidade, uma vez que não existe menção específica sobre a penalidade a que o infrator estaria sujeito, violando os princípios do contraditório e ampla defesa constitucionalmente previstos;
- c) a suposta infração com a qual se pretende embasar o Auto de Infração, ora discutido, trata de conduta completamente diversa de qualquer infração prevista em lei formal, sendo impossível argumentar que se tratou apenas de exercício regulamentar permitido à Agência Reguladora;
- d) as Agências reguladoras apenas cabem a criação de normas técnicas e não de normas jurídicas (criação de fatos geradores de obrigações);
- e) a Infraero não concorreu nem deu causa a infração sendo necessário perícia de engenharia para comprovação do dano, tornando-se nulo auto de infração baseado em inspeção visual;
- f) se houve má conservação da infraestrutura de engenharia, o que só se admite por amor ao debate, tal se deu por omissão do CONCESSIONÁRIO "PÃO DE QUEIJO". Por isso, a recorrente é parte ilegítima para figura no polo passivo;
- g) as infrações imputadas à Infraero com fundamento no inciso XXXIII do artigo 10 da Lei nº 6437/77, carecem de amparo constitucional, visto que eles foram radicalmente alterados por uma medida provisória do Presidente da República a qual nunca foi convertida em lei pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual a aplicação de pena de multa no presente caso é nula; a multa aplicada é exorbitante e desproporcional, visto que equivale ao valor máximo previsto na Lei nº 6.437/1977, ACRESCIDO DE UMA REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA APLICADA NO CASO EM TELA;
- h) assevera que houve discricionariedade e excesso da Anvisa no momento de fixar a

penalidade de multa;

i) requer o efeito suspensivo ao recurso.

27. Por fim, requer a nulidade da multa por ausência de justa causa.

e. Do Juízo quanto ao mérito

28. Ocorre que, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto nº 1.424, de 14/04/2021, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.), de 15/04/2021, Seção 1, página 616-618, da GGREC e fundamentadas no DESPACHO Nº 495/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA.

29. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

30. Isso porque o §1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões do Aresto nº 1.424/2021 da GGREC, a integrar, absolutamente, este ato.

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação,

suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

31. Pelo exposto, mantenho o Arresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, apresentados no Despacho nº 495/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente ao presente voto, os quais transcrevo a seguir:

Preliminarmente, quanto a suposta nulidade do auto de infração por ausência da penalidade a que o infrator está sujeito, cabe enfatizar que a competência administrativa para a fixação da sanção aplicável no caso concreto pertence à autoridade julgadora, e não aos fiscais que lavraram o auto de infração, cuja opinião sobre a gravidade do risco sanitário não é vinculante. Até porque, naquele momento, a área autuante não tem todos os elementos exigidos pela Lei 6.437/1977 para a dosimetria da pena. Assim, à especificação da penalidade, a lei não exige que o auto de infração contenha a efetiva penalidade a ser aplicada ao infrator naquele caso concreto. Se desse modo fosse, haveria o cerceamento da defesa do administrado, pois que seria aplicada uma penalidade sem que lhe fosse dada oportunidade de se defender dos fatos que lhe foram imputados, ato que contrariaria flagrantemente a Constituição Federal.

E, apenas por argumentação, ainda que se entenda que o inciso IV do art.13 da Lei nº. 6.437/1977 exija indicação concreta da penalidade já no auto de infração sanitária, entende-se que tal interpretação ou dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por ferir o princípio constitucional do devido processo legal.

Ademais, não há que se compreender a falta de previsão de penalidades abstratamente aplicáveis à conduta infracional como vício passível de macular a validade do AIS lavrado. Ocorre que, presente no auto remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, a partir dos quais permite-se o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado, não há qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato.

Ainda, foi pacificado o entendimento no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANVISA (Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU) que a “falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa”.

Não há, portanto, qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato capaz de

desconstitui-lo ou anulá-lo, já que presente no auto de infração sanitária remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado.

O princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal Brasileira no artigo 5º, inciso II, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal princípio decorre de regras de distribuição de competência entre os órgãos do poder, em que cabe ao Poder Legislativo a competência geral para legislar sobre matérias genericamente indicadas na Constituição. Tem-se, neste passo, em uma interpretação clássica, que somente o Poder Legislativo pode criar regras que possuem novidade modificativa da ordem jurídica-formal.

Por outro lado, é admitido ao Poder Executivo o poder regulamentar, que consiste na competência de regulamentar as leis, explicitando o modo e a forma de execução destas. Para Mello (2006, p.305), regulamento é ato geral abstrato de competência do Poder Executivo, com a finalidade de produzir “as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública”.

Trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, derivado da lei de criação de cada agência reguladora, que determina seu âmbito de atuação. Assim, bem resume Carvalho Filho (2006, p. 83, sem grifo no original):

Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo – já o acentuamos – não é poder de legislar: tanto que pode existir este sem aquele, como aquele sem este.

Ressalta-se, ainda, que a delegação legislativa dada às Agências Reguladoras não é absoluta, mas sim subjacente às normas e aos princípios estabelecidos em lei, dependendo a legalidade de seus atos normativos a sua adequação com a respectiva lei que o autorize e com as políticas públicas, permitindo que toda a disciplina de ordem técnica fique a cargo das agências reguladoras, estampando apenas o exercício do poder de regulamentação classicamente atribuído aos órgãos administrativos.

Nesse sentido, preleciona-se que a Anvisa foi criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que definiu sua competência para promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária; inclusive ambientes, processos, insumos e tecnologias a ele relacionados, bem como o controle de portos aeroportos e fronteiras, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.782/1999.

Também foi atribuída à Anvisa a competência para “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde” (art.2º, III); “estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária” (art.7º, III) e “autuar e aplicar as penalidades previstas em lei” (art.7º, XXIV).

Ímpar esclarecer que todas a penalidades e rito processual para a apuração de

infrações sanitárias não derivam de regulamento editado pela Anvisa, e sim por lei formal, qual seja, Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Quanto a infração disposta no inciso XXXIII do artigo 10 da Lei nº 6437/1977, carecer de amparo constitucional, tem-se que a Constituição Federal de 1998, em seu art. 62, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2011, especialmente nos termos do §10, vedou a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido eficácia por decurso de prazo. Assim, não mais se admitem as sucessivas reedições de medidas provisórias, as quais perdem sua eficácia se não convertidas em lei no prazo constitucionalmente fixado.

Todavia, de acordo com Parecer Cons nº 63/2003 – PROCR/ANVISA/MS, a referida Emenda Constitucional nº 32 prescreveu, em seu art.2º, que “as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

Assim, conclui o parecer da dnota Procuradoria Federal junto a Anvisa que os incisos ao art.10 da Lei nº 6.437/1977, anteriores à data da publicação da Emenda Constitucional nº 32 (ou seja, anteriores ao dia 12/09/2011) são válidas e eficazes para lavratura de autos de infração sanitária, com aplicação as penalidades previstas.

No caso em tela, a recorrente descumpriu a Notificação nº 25/2013 (fl. 21), da presença de goteiras e do desabamento do forro aparentemente de gesso, o que deixou exposta a fiação elétrica (art. 77 inciso I da RDC nº 2/2003). Dessa forma, é inadmissível que uma empresa do seu porte não siga normas básicas da legislação sanitária, especialmente quando já tinha sido notificada para sanar tal irregularidade, porém se manteve inerte.

Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente não é necessária perícia de engenharia para constatação de goteiras e de forro desabando. A materialidade da infração encontra-se bem caracterizada pelas fotos (fl. 21) estando a conduta contida nos termos do disposto no inciso XXXIII do art. 10 da Lei n. 6437/1977.

Sobre a reincidência, preleciona-se que a Lei nº.6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º), que autoriza a dobra da multa, e a reincidência específica, que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. No caso em questão, a reincidência considerada foi a genérica, conforme relatório de trânsito em julgado (à fl. 23).

Houve quem afirmasse que a reincidência representava um verdadeiro "bis in idem", sob a alegação de que quando se aumenta a pena pela reincidência, o autor do crime está sendo apenado por fato anterior, o que significaria uma segunda punição pelo mesmo fato criminoso. A tese não vingou e o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o fato do reincidente ser punido mais gravemente do que o réu primário não viola a Constituição Federal nem a garantia do "ne bis in idem", isto é, ninguém pode ser punido duplamente pelos mesmos fatos, pois visa tão somente reconhecer maior reprovaabilidade na conduta daquele que é contumaz violador da lei penal. Nesse sentido, é válido citar alguns

precedentes jurisprudenciais: HC 73394-SP; HC 74746-SP, HC 91.688/RS, rel. Min. Eros Grau, 14/08/2007; REsp 984.578-RS, rel. Min. Jorge Mussi, 05/06/2008). No tocante à afirmação de que a penalidade de multa foi arbitrária e não levou em consideração os ditames legais, temos de discordar da recorrente. Isso porque, no momento de aplicar a multa, a área técnica observou o porte econômico da autuada (grande porte), bem como os limites para a aplicação de multa fixados no § 1º do art. 2º da Lei nº 6.437/1977.

Ao final, esclarecemos que houve observância pela Administração Pública dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto da aplicação da sanção no caso concreto. Como dito, a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômica da infratora, reincidência, risco sanitário etc.), não havendo arbitrio ou abuso na seleção de quantia suficiente para satisfazer a dupla finalidade de qualquer sanção.

No que concerne ao risco sanitário da conduta infracional, cabe destacar que, no âmbito da vigilância sanitária, o risco pode ser definido como a probabilidade da ocorrência de um evento adverso. Contudo, não é necessário que o dano se concretize para que se configure o risco à saúde da população. Ao contrário, as ações da vigilância sanitária devem pautar-se prioritariamente pela prevenção da ocorrência de riscos e, consequentemente, de danos.

Ímpar lembrar que a missão institucional da Anvisa é “proteger e promover a saúde da população, mediante a intervenção nos riscos decorrentes da produção e do uso de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, em ação coordenada e integrada no âmbito do Sistema Único de Saúde”. Neste contexto, é que se justifica a atuação de prevenção e precaução desta Agência. Não se pode esperar que a ações de saúde sejam, tão somente, no evento danoso concreto. A promoção da saúde está, sem dúvida, especialmente, nas ações preventivas, porquanto o objetivo é evitar o efetivo dano à saúde pública. Trata-se de se antecipar a produção de efeitos sabidamente ruinosos (por vezes, irreversíveis) para a saúde, em prestígio ao interesse público. Desta forma, a inexistência de registro de danos concretos à saúde da população não afasta de qualquer forma a ocorrência da infração sanitária nem tampouco o risco da conduta descrita no AIS.

A referida irregularidade também se encontra tipificada no inciso XXXIII do art. 10 da Lei nº 6437/1977. Vejamos:

Lei nº 6.437/1977

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Tem-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos quaisquer justificativa que afaste a conduta lesiva cometida pela recorrente, razão pela qual têm-se como violadas as normas sanitárias coligidas. Por fim, cabe esclarecer que a decisão avaliou concisa, mas expressamente, as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte

econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº.6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbitrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

32. Diante do exposto, Voto por Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa no valor total de R\$ 20.000,00, dobrado para R\$ 40.000,00, em razão de sua reincidência, com a devida atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 19/12/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3346603** e o código CRC **3076B4D7**.

Referência: Processo nº
25351.818837/2024-34

SEI nº 3346603